



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-96.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-96.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: LIVIA CARLA DA SILVA ALVES, HERVERT COSMO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por Lívia Carla da Silva, Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio, e Hervert Cosmo da Silva Alves, Secretário Municipal de Esportes, contra sentença que julgou procedente representação eleitoral, especificando a prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, consistente na manutenção da publicidade institucional no período vedado.

1.2. A sentença aplicou multa aos recorrentes, em decisão motivada pela representação da Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro da Barra de Santo Antônio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) saber se há litispendência em relação a outras representações que discutem condutas vedadas semelhantes em diferentes plataformas;

(ii) verificar se está configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de litispendência foi rejeitada, considerando que, apesar da identidade jurídica das normas aplicáveis, as representações discutem fatos distintos, ocorridos em plataformas e locais diferentes, com variação no polo passivo das ações, o que afasta a tríplice identidade definida pelo art. 337, § 3º, do CPC.

3.2. Quanto ao mérito, a publicidade institucional no período vedado foi comprovada por meio de capturas de tela do perfil oficial da Secretaria Municipal de Esportes da Barra de Santo Antônio, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/esportes.barra/>), caracterizando a conduta vedada, independentemente da demonstração de vitórias eleitorais ou do pedido explícito de voto.

3.3. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, possui natureza objetiva, sendo suficiente a comprovação da manutenção ou veiculação da publicidade institucional para a aplicação das sanções legais.

3.4. O entendimento do TSE é de que o chefe do Poder Executivo é responsável pelo conteúdo divulgado em meios institucionais oficiais, competindo-lhe zelar pela conformidade das publicações (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe 02/ 09/2016).

3.5. A jurisprudência consolidada é de que a permanência de publicidade institucional no período vedado configura infração, mesmo que autorizado em momento anterior (AgR-REspe 164177/GO, TSE).

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se mantendo-se a condenação e a multa, conforme consta na sentença de primeiro grau.

4.2. Tese de julgamento: "A manutenção da publicidade institucional em período desautorizado configura conduta vedada a agentes públicos, nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, caracterizando infração de natureza objetiva, independentemente da comprovação de vantagens eleitorais."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 337, §§ 2º e 3º;

Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b" e §§ 3º e 4º;

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, "b".

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE - AREspEl 060035514, Coração de Maria/BA, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 14/04/2023;

TSE - AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe 02/09/2016;

TSE - AgR-REspe 164177/GO, j. 26/04/2016, DJe 13/05/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau, conforme o voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LÍVIA CARLA DA SILVA, atual Prefeita do Município da Barra de Santo Antônio e, então, pré-candidata à reeleição, e HERVERT COSMO DA SILVA ALVES, Secretário Municipal de Esporte, contra sentença de Id. 10223001, que, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, julgou procedente representação eleitoral proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO, imputando multa aos recorrentes.

2. O Juízo de 1º grau, inicialmente, deferiu pedido de liminar, determinando a remoção do conteúdo publicitário veiculado na página do Perfil Oficial da Secretaria Municipal de Esportes da Barra de Santo Antônio, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/esportes.barra/>).

3. Na sentença, confirmada a liminar, entendeu-se configurada a conduta vedada, pois a manutenção da publicidade institucional no período vedado constitui infração à lei, aplicando-se multa a cada um dos representados no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

4. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, litispendência com as Representações nº 0600070-14.2024.6.02.0017, nº 0600072-81.2024.6.02.0017 e nº 0600073-66.2024.6.02.0017, em razão de possuírem as mesmas partes, as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos.

5. No mérito, sustentam que não há prova nos autos que demonstre que os recorrentes tenham autorizado a veiculação das referidas postagens, ou que ao menos tivessem conhecimento sobre sua publicação e/ou manutenção, até porque, de fato, isso não aconteceu.

6. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões no Id. 10223061.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer (Id. 10231437), opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou procedente a Representação.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, como relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por LÍVIA CARLA DA SILVA, atual Prefeita do Município da Barra de Santo Antônio e, então, pré-candidata à reeleição, e HERVERT COSMO DA SILVA ALVES, Secretário Municipal de Esporte, contra sentença que, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, julgou procedente representação eleitoral proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO, imputando multa aos recorrentes.

10. Inicialmente, analiso a preliminar de litispendência alegada pelos recorrentes, por considerar que no mesmo dia foram propostas representações (0600070-14.2024.6.02.0017, nº 0600072-81.2024.6.02.0017 e nº 0600073-66.2024.6.02.0017), com as mesmas partes (Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro em Barra de Santo Antônio x LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES) , as mesmas causas de pedir (propagandas institucionais em período vedado) e os mesmos pedidos (retirada das publicidades, condenação em multa e cassação do registro ou do diploma).

11. No entanto, penso que não assiste razão aos recorrentes. Explico.

12. Conforme estabelece o § 3º do art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Ainda, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

13. Analisando os autos desta e das representações indicadas pelos recorrentes, tenho que as mesmas são distintas, havendo identidade apenas na norma que dispõe sobre a conduta vedada, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Porém, os locais da infração indicados foram diferentes. Vejamos:

- Representação nº 0600070-14.2024.6.02.0017 (Página Oficial da Prefeitura - <https://www.barradesantoantonio.al.gov.br/>)

- Representação nº 0600071-96.2024.6.02.0017 (Perfil Oficial da Secretaria Municipal de Esportes no Instagram - <https://www.instagram.com/esportes.barra/>)

- Representação nº 0600072-81.2024.6.02.0017 (Perfil Oficial da Secretaria Municipal de Agricultura no Instagram - (<https://www.instagram.com/agriculturabarra/>))

- Representação nº 0600073-66.2024.6.02.0017 (Perfil Oficial do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) no Instagram - (https://www.instagram.com/creas_barra_de_santo_antonio/)).

14. Assim, observo que as ações propõem o questionamento de publicidades institucionais diferentes, divulgadas e mantidas em perfis sociais diferentes, bem como no sítio oficial da Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio.

15. Assim, não obstante a identidade de fundamento jurídico (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97), as representações se referem a fatos distintos.

16. Outrossim, a desigualdade também pode ser observada no polo passivo, já que composto por secretários municipais diferentes, além da recorrente, Lívia Carla da Silva Alves, Prefeita de Barra de Santo Antônio.

17. Desta feita, ausente, na hipótese, a tríplice identidade, apta a configurar a litispendência, rejeito a preliminar apontada, passando à análise do mérito.

18. A contenda estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico das condutas vedadas, previsto no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como a partir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema.

19. Os recorrentes fundam suas irresignações, essencialmente, no argumento de que não há nos autos prova de que os mesmos autorizaram e/ou mantiveram as publicidades institucionais no Perfil Oficial da Secretaria Municipal de Esportes da Barra de Santo Antônio, na rede social Instagram, ou que ao menos tiveram conhecimento das mesmas.

20. Sobre o tema, destaco que a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a prática de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. O escopo das proibições é evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

21. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

22. Esse, portanto, o bem jurídico protegido pela norma em questão: preservar a igualdade entre os candidatos. Justamente por tal motivo, é que se diz que não se exige, para verificação da conduta vedada, a demonstração de ofensa à normalidade ou legitimidade do pleito, uma vez que o dispositivo presume que tais condutas se inclinam a desigualar os contendores.

23. Ademais, conforme compreensão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, o que não implica dizer que dessa subsunção à norma possa resultar em interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023).

24. Sob esse enfoque, o art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

(grifei)

25. Por sua vez, o art. 15 da Resolução TSE 23.735/2024, ao regulamentar a matéria, apresenta-se nos seguintes termos:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

(grifei)

26. No caso dos autos, consta da inicial (Id. 10222973), *prints* do Perfil Oficial da Secretaria Municipal de Esportes da Barra de Santo Antônio, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/esportes.barra/>), notícias relacionadas às ações e eventos da atual gestão da Prefeita.

27. Decerto, a disponibilização de informações sobre os atos de gestão na rede social da Secretaria, no período proibido, configura a publicidade institucional e caracteriza a conduta vedada a qual se perfaz independente de conter mensagem alusiva a pedido de voto, ter viés eleitoral, ou relação com o pleito atual.

28. Destaco do Parecer da Procuradoria (Id. 10231437):

"(i)

No caso concreto, pelas provas produzidas, é bastante claro que houve a prática da conduta vedada, a qual, como já ressaltado, é de configuração objetiva.

O material divulgado no perfil da Secretaria Municipal de Esportes de Barra de Santo Antônio, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/esportes.barra/>), em período vedado pela legislação eleitoral, consiste na divulgação de eventos e ações da Secretaria, configurando, portanto, na visão deste Parquet, publicidade institucional.

(...)

Como observa RODRIGO LÓPEZ ZILIO (Manual de Direito Eleitoral, 10a edição):

A lei proscreve apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional. No entanto, evidenciado que a proibição alcança também a própria veiculação da publicidade institucional no período, pois se é vedado o menos (mera autorização), elementar é a proibição do mais (veiculação da publicidade). Nesse diapasão, o TSE assevera que "a permanência de publicidade institucional, durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (AgR-REspe n. 164177GO - j. 26.04.2016 - DJe 13.05.2016).

Desse modo, plenamente configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, tendo em vista a permanência de propaganda institucional durante o período vedado, como demonstra o documento de Id. 10222975.

(...)"

29. De fato, quanto à autorização para divulgação/manutenção das matérias veiculadas no perfil da rede social Instagram da Secretaria, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento firmado no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado, independente de ter havido, ou não, delegação (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

30. Verifico, portanto, que os argumentos dos recorrentes *não procede* m.

31. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau.

32. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR